



MUNICÍPIO DE BAGRE
CNPJ nº CNPJ 04.876.538/0001-15

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BAGRE/PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 13/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13.2021/CPL

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DE SALA DE AULA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAGRE CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. EXAME DE MINUTAS E DEMAIS ANEXOS.

Trata-se de consulta proveniente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bagre/PA para exame jurídico-formal das minutas e demais anexos do registro de preço realizado na modalidade de pregão eletrônico 13/2021 para REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DE SALA DE AULA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAGRE CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bagre/PA.

É o breve relatório.

O sistema de registro de preços é regulamentado pelo Decreto n.º 7.892/13, que dispõe em seu art. 7º que a licitação para registro de preços pode ser realizada pela modalidade de concorrência ou pregão, nos termos da Lei n.º 10.520/02 (“Lei do Pregão”).

O pregão é modalidade de licitação, que pode ser realizado de forma presencial ou eletrônica, em que a Administração Pública seleciona sempre a melhor oferta pelo critério do menor preço para obtenção de bens e serviços comuns. A referida modalidade licitatória foi instituída pela Lei nº 10.520/02 no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Diferentemente da Lei de Licitações, que, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o art. 1º, da Lei do Pregão, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns,



MUNICÍPIO DE BAGRE
CNPJ nº CNPJ 04.876.538/0001-15

qualquer que seja o valor estimado para a contratação, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, assim, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão Permanente de Licitação desse Município obedeceu, *in casu*, as normas legais, especialmente o que dispõe o art. 3º da Lei do Pregão e o art. 9º, do Decreto 7.892/13, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;



MUNICÍPIO DE BAGRE
CNPJ nº CNPJ 04.876.538/0001-15

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes à fase preparatória, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02, ao Decreto nº 7.892/13 e à Lei nº 8.666/93, estabelecendo a definição do objeto a ser licitado, a justificativa da necessidade de realização do registro, a ampla cotação de preços, os critérios de aceitação das propostas e para habilitação dos licitantes, o orçamento detalhado do bem a ser executado, a declaração de disponibilidade orçamentária para contratação, bem como a elaboração de minuta do edital e do contrato, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à fase seguinte do processo licitatório, em tudo observadas as formalidade legais.



MUNICÍPIO DE BAGRE
CNPJ nº CNPJ 04.876.538/0001-15

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente procedimento, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e art. 9º, §4º, do Decreto 7.892/13.

Por derradeiro, cumpre salientar que o parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Prefeitura Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao setor de licitações para os demais procedimentos cabíveis.

Bagre/PA, 16 de julho de 2021.

TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA
PROCURADOR MUNICIPAL OAB/PA 23.669
DEC. 094/2020-PMB